PRM-VLH-RO-00006254/2020

Inquérito Civil nº 1.31.003.000034/2018-80

RECOMENDAÇÃO nº 16/2020

Ementa. Instituto Federal de Rondônia (IFRO). *Campus* Vilhena. Dever de oferta de alimentação saudável. Necessidade de regularizar o manuseio e o acondicionamento dos alimentos destinados ao público interno do IFRO Vilhena.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do procurador da República signatário, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, pelos fatos e fundamentos a seguir indicados, expõe e, ao final, recomenda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público consubstancia instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal para garantir-lhes o respeito, proteção e promoção pelos poderes públicos, bem como por entidades que executem serviços de relevância pública (art. 129, II, da CRFB), expedindo-lhes recomendação (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/96);

CONSIDERANDO o direito social à alimentação garantido no artigo 6º da

Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever do Estado de conferir absoluta prioridade a crianças, adolescentes e jovens, incluído o direito à alimentação, presentes no artigo 227 da Constituição Federal, e no artigo 4º da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO os Acordos nº 02/2015 e nº 03/2015 do MERCOSUL que contêm, respectivamente, recomendações de políticas e medidas regulatórias para a redução do consumo de sódio e recomendações de políticas e medidas regulatórias para a prevenção e controle da obesidade, que inclui adoção de medidas regulatórias e fiscais para reduzir o acesso a produtos não saudáveis;

CONSIDERANDO o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil 2011-2022, que tem como metas reduzir a prevalência de obesidade em crianças, adolescentes e adultos, e como ações do eixo de alimentação saudável, entre outras, a promoção de ações de alimentação saudável no Programa Nacional de Alimentação Escolar, e o estabelecimento de regulamentação específica para a publicidade de alimentos, principalmente para crianças;

CONSIDERANDO que a escola é um espaço com potencial para promover saúde e qualidade de vida, influenciando na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para promoção do bem estar pessoal e de sua comunidade;

CONSIDERANDO que a escola compreende os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas, bem como as empresas fornecedoras de alimentação escolar;

CONSIDERANDO que as ações relativas à promoção da alimentação adequada, saudável e sustentável devem envolver toda a comunidade escolar, a qual compreende os alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais localizados no interior da escola e das empresas fornecedoras de alimento escolar;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.31.003.000034/2018-80, em razão de manifestação anônima, na qual se

relata a ausência de alimentos saudáveis no refeitório do IFRO Vilhena;

CONSIDERANDO que, no referido procedimento, o Conselho de Alimentação Escolar e a Vigilância Sanitária de Vilhena elaboraram relatório de visita ao refeitório do Instituto, em que relataram irregularidades no manuseio e no acondicionamento dos alimentos ali oferecidos,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA - *CAMPUS* VILHENA e à empresa CLAUDIA ADRIANO MANGANARO - ME a adoção das seguintes providências:

a) inventivo e promoção do consumo de alimentos saudáveis, desenvolvendo ações que envolvam a proibição de publicidade de alimentos e bebidas não saudáveis, desestímulo ou proibição de vendas ou ofertas de produtos industrializados ou ultra-processados e incentivando a aquisição e oferta de alimentos *in natura* e orgânicos;

b) que sejam observados os corretos manuseio e acondicionamento dos alimentos, exigindo-se o uso de luvas, aventais e máscaras por parte dos prestadores de serviço do refeitório, bem como a remoção de joias e de bijuterias quando do preparo dos alimentos; e

c) que seja respeitada a higiene necessária ao acondicionamento dos alimentos, evitando-se dispô-los no chão do estabelecimento ou em temperaturas não recomendadas para a sua conservação.

PRAZO: fixa-se o prazo de **30 (trinta) dias**, contado da confirmação de recebimento, para a prestação de informações ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, sobre o **acatamento e a comprovação das providências destinadas ao cumprimento do teor da Recomendação**.

Anote-se que o recebimento da presente Recomendação **i)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil); **ii)** torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, caracterizando, assim, o dolo para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa; e **iii)** constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis

ou criminais, de maneira que a manutenção de ação ou omissão ilegal poderá implicar na responsabilização administrativa, civil e criminal do destinatário.

Segue anexa a presente Recomendação cópia do relatório de vistoria realizado pelo Conselho de Alimentação Escolar e pela Vigilância Sanitária de Vilhena/RO.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2020

CAIO HIDEKI KUSABA

Procurador da República